



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720947/2006-20
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.210 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CIMENTO RIO BRANCO S/A - VOTORANTIM CIMENTOS S/A
Recorrida PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/07/1997

REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS
RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

O direito à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, reconhecidos por meio de decisão judicial, prescreve em 05 (cinco anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/08/2004, 31/08/2004, 15/09/2004, 30/09/2004,
15/10/2004, 29/10/2004, 15/12/2004, 30/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
PRAZO QÜINQUÊNAL.

O prazo qüinqüenal de que o Fisco dispõe para homologar a compensação de débito fiscal, mediante a transmissão de Per/Dcomp, deve ser contado a partir da data de recepção do Per/Dcomp efetivamente submetido à autoridade administrativa competente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações dos débitos tributários de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, vencidos entre as datas de 13/08/2004 e 30/12/2004, declarados nos Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 03/34, transmitidos entre as datas de 27/08/2004 e 30/12/2004, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior do PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, cujo direito à repetição/compensação foi obtido na esfera judicial (95.0002290-7).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo não reconheceu os créditos financeiros e não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados sob o argumento de que, na data de transmissão dos Per/Dcomps, o direito de a recorrente repetir/compensar os valores declarados já havia decaído, conforme despacho decisório às fls. 47/50.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 91/119), insistindo na homologação das compensações, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... embora o despacho decisório mencione PER/DCOMP transmitidas a partir 27 de agosto 2004, em verdade houve transmissão em 13 de agosto de 2004 de PER/DCOMP posteriormente retificada, sendo a retificadora transmitida em 27 de agosto 2004; de que transcorreu o prazo de 5 anos para a homologação das compensações declaradas em agosto de 2004, relativas às contribuições cujos fatos geradores são de julho de 2004, visto que a decisão recorrida foi proferida em 17 de agosto de 2009 e cientificada ao contribuinte em 20 de agosto do mesmo ano, citando, inclusive, o art. 150, § 4º, do CTN; de que a declaração de compensação retificadora não alterou os dados necessários à análise da Administração; de que recai sobre o caso conclusão exarada no Parecer Cosit 58/98; de que o direito à compensação advém de decisão judicial declaratória; de que não foi juntada aos autos a consulta interna citada no despacho decisório, requerendo-se sua juntada para posterior manifestação da Contribuinte; que requereu judicialmente seu crédito em 09.03.1995, tendo o Poder Judiciário reconhecido o pleito em decisão transitada em julgado em 29.08.1997, tendo, assim, exercido seu direito antes do decurso do prazo de 5 anos; de que anteriormente as declarações de compensação não homologadas, já vinha compensando o crédito reconhecido no processo 95.0002290-7, declarando a compensação em DCTF; de que o direito subjetivo à

compensação é potestativo, não sujeito a prazo; de que, noutro giro, não cabe a aplicação do art. 168, II, do CTN, pela autoridade tributária recorrida; de que, caso prevaleça o entendimento de que há prazo a ser considerado, esse 'prazo prescricional conta-se a partir da extinção do crédito que se dá com a homologação expressa ou tácita, esta ocorrente 5 anos a pós o lançamento da exação' (fl. 107), estabelecendo a Súmula 150 do STF, ao seu turno, que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação; de que o artigo 374 do Código Civil de 2002 foi revogado de maneira ilegal e inconstitucional pela Lei 10.677/2003, de modo que o direito à recuperação do indébito via compensação na esfera tributária não está sujeito a prazo, sendo descabida contagem do prazo a partir da extinção do crédito tributário. Requer que a manifestação de inconformidade seja recebida em efeito suspensivo."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação das compensações dos débitos declarados, conforme Acórdão nº 16-23.653, datado de 26/11/2009, às fls. 206/216, sob as seguintes ementas:

“SUSPENSÃO.

Dentro da sistemática administrativa federal, é a controvérsia com relação ao não reconhecimento de direito creditório e à não homologação de declarações de compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos, tais como suspensão de exigibilidade de crédito tributário, cobrança, certidão negativa, etc.

COMPENSAÇÃO.DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

Contra o reconhecimento do direito creditório ou à recuperação do indébito, subjacente à declaração de compensação, corre prazo quinquenal.

ATO ANTERIOR/POSTERIOR. O Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, pôs à margem parecer anteriormente emitido no âmbito administrativo, para refletir o atual entendimento do Fisco.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a homologação tácita da compensação conta-se da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Descabem ser apreciados no julgamento administrativo argumentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, salvo na hipótese prevista no art. 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (223/263) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados e homologue as compensações dos débitos declarados, alegando, em síntese: i) a ocorrência da homologação tácita das compensações dos débitos declarados, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. §5º; ii) a inoccorrência da decadência/prescrição do

seu direito à repetição/compensação dos créditos (indébitos) declarados; e, iii) o direito de compensar os créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior do PIS com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) da decadência do direito de compensação enquanto houver saldo remanescente do crédito; ii) direito potestativo – prazo decadencial – inexistência de regra jurídica específica; iii) do cunho declaratório da decisão judicial transitada em julgado; iv) do exercício da compensação como causa de interrupção do prazo prescricional; v) da inaplicabilidade do art. 168, II, do Código Tributário Nacional; vi) do afastamento do prazo quinquenal; vii) do aspecto patrimonial do crédito tributário; viii) da possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB; ix) do transcurso do prazo para homologação das compensações realizadas em agosto/2004, relativas a tributos com fatos geradores de julho de 2004; e, x) do efeito suspensivo do presente recurso voluntário, concluindo que: i.1) por se tratar crédito financeiro decorrente de tributo, não se aplica o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e sim o art. 168, I, do CTN; i.2) teve seu direito reconhecido na esfera judicial cuja decisão transitou em julgado na data de 29/08/1997; i.3) exerceu seu direito antes do transcurso do prazo de cinco anos por meio de compensações nas DCTFs conforme prova as cópias juntadas à manifestação de inconformidade; i.4) a legislação vigente à época permitia compensações via DCTFs sem prévio pedido à Receita Federal; ii) o seu direito à compensação de indébitos de PIS, reconhecido na esfera judicial, não se sujeita a qualquer limitação temporal por se tratar de direito subjetivo potestativo; iii) tendo seu pedido judicial cunho declaratório, ou seja, a declaração de restituir tributo pago indevidamente sob forma de compensação, o exercício desse direito independe de qualquer execução de título judicial, não se aplicando a este a prescrição quinquenal; iv) a compensação inicial interrompeu a prescrição, sendo que os créditos cuja compensação foi declarada constituem continuidade das compensações iniciadas nas DCTFs; v) tendo em vista que pleiteou a compensação na esfera judicial dentro do prazo quinquenal, o disposto no CTN, art. 168, II, não pode mais ser aplicado por ocasião das compensações; vi) por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de repetição/compensação deve ser de dez anos, ou seja, cinco para a extinção e mais cinco para exercer o direito e, assim sendo, como corolário do teor da Súmula 150 do STF, que diz que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”, os dez anos devem ser contados do trânsito em julgado; vii) por se tratar de parte patrimonial não se aplica a prescrição devendo o encontro de conta ser feito até a exaustão do crédito; viii) as normas vigentes permitem a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com quaisquer débitos fiscais administrados pela Receita Federal, inexistindo limitação quanto à compensação de indébito de PIS somente com débitos dessa mesma contribuição; ix) ocorreu a homologação tácita dos débitos fiscais declarados pelo decurso do prazo quinquenal de que o Fisco dispunha para efetuar a homologação, tendo em vista que o Per/Dcomp original foi transmitido em 13/08/2004 enquanto a ciência da não-homologação se deu em 20/08/2009, sendo que os Per/Dcomps retificadores foram transmitidos para retificar os valores dos créditos financeiros inicialmente declarados e o nome da sucedida; e, x) a exigibilidade dos débitos declarados se encontra suspensa até a decisão final neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, as questões de mérito se resumem à: i) homologação tácita das compensações dos débitos declarados nos Per/Dcomps em discussão; ii) decadência/prescrição quinquenal do seu direito à restituição/compensação dos créditos financeiros declarados; e, iii) homologação das compensações declaradas.

Preliminarmente, cabe ressaltar que no período em que a recorrente alega que efetuou as compensações dos débitos, objetos dos Per/Dcomps em discussão, ou seja, de débitos fiscais vencidos entre as datas de 13/08/2004 e 30/12/2004, a compensação de débitos fiscais vencidos com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, somente era permitida, mediante a transmissão de Per/Dcomp. Inexistia outra modalidade e instrumento de compensação a não ser o Per/Dcomp, conforme Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação dada pela MP nº 66, 29/08/2002.

I – homologação tácita

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, que instituiu a compensação de débitos fiscais com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

No presente caso, a recorrente transmitiu inicialmente, na data de 13/08/2004, o Per/Dcomp às fls. 161/168. Contudo, em face de erro no valor do crédito financeiro declarado, transmitiu na data de 27/08/2004, o Per/Dcomp retificador às fls. 03/06. Posteriormente transmitiu, entre as datas de 31/08/2004 e 30/12/2004, mais 07 (sete) Per/Dcomps que foram juntados a este processo.

Ao contrário do seu entendimento, a contagem do prazo quinquenal de que o Fisco dispõe para homologar as compensações declaradas, mediante a transmissão de Per/Dcomp, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é realizada a partir da transmissão do Per/Dcomp retificador e não do original.

O Per/Dcomp submetido à autoridade administrativa competente foi o retificador e não o original. O que é submetido àquela autoridade é análise da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e não os débitos declarados. Neste caso, o Per/Dcomp retificador foi transmitido justamente para alterar o valor do crédito financeiro declarado.

Assim, a data a ser considerada para a homologação tácita da compensação dos débitos declarados é a data da transmissão do Per/Dcomp analisado, neste caso do Per/Dcomp retificador.

No presente caso, provado e demonstrado que o Per/Dcomp mais antigo foi transmitido em 27/08/2004 e a recorrente cientificada do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas, na data de 20/08/2009, não há que se falar em homologação tácita. Caso não tivesse sido cientificada naquela data, a data limite para ocorrência daquela, em relação ao Per/Dcomp mais antigo, somente se expiraria em 27/08/2009.

ii – decadência/prescrição quinquenal do direito à restituição/compensação dos créditos financeiros declarados

A prescrição de dívidas da União e de qualquer direito contra a Fazenda Nacional, seja qual for a sua natureza, encontra-se regulada pelo Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que assim dispõe:

“Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.”

Especificamente, com relação à decadência/prescrição do direito de se exercer a restituição de indébitos tributários, o Código Tributário Nacional – CTN, assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

No presente caso, a decisão judicial que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros declarados nos Per/Dcomps em discussão, transitou em julgado na data de 29 de agosto de 1997.

Assim, nos termos de ambos os diplomas legais, citados e transcritos acima, o prazo limite para exercer seu direito à repetição/compensação do crédito financeiro cujo direito lhe foi reconhecido na esfera judicial, expirou-se em 29 de agosto de 2002.

Quaisquer Per/Dcomps transmitidos depois daquela data, as compensações declaradas não podem ser homologadas por ter ocorrido a decadência/prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar os créditos declarados.

As alegações da recorrente de que seu direito à compensação, por ter natureza potestativa, é “*ad aeternum*”, não tem amparo legal. Conforme demonstrado há dois diplomas legais, sendo um deles lei complementar, fixando prazo para se exercer o direito à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, inclusive, decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior de tributos cujo direito foi reconhecido na esfera judicial.

O fato de ter informado nas DCTFs de 2º trimestre de 1999 e dos quatro trimestres de 2000 a extinção de débitos do PIS, nelas declarados, mediante compensações com os créditos financeiros utilizados também nos Per/Dcomps em discussão, e voltado a utilizar aqueles créditos a partir de 27/08/2004, mediante as transmissões destes Per/Dcomps, não têm o condão de interromper a decadência/prescrição do seu direito à repetição/compensação dos créditos financeiros decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Tal procedimento foi uma opção da recorrente. Não há amparo legal para exercer parte do seu direito tempestivamente e a parte remanescente permanecer em aberto “*ad aeternum*”.

De conformidade com os diplomas legais transcritos anteriormente, o prazo para se exercer o direito à repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de decisão judicial é de 05 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No presente caso, a decisão judicial transitou em julgado na data de 29 de agosto de 1997. Contudo, a recorrente somente exerceu seu direito, mediante a transmissão de Per/Dcomps entre as datas de 27 de agosto de 2004 e 30 de dezembro de 2004, depois de decorridos mais de cinco anos, ou seja, quase dois anos além do prazo fixado em lei.

iii) homologação das compensações declaradas

Já a homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Per/Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, nas datas de transmissões de todos os Per/Dcomps, objetos deste processo administrativo, a recorrente não podia mais exercer seu direito à repetição/compensação dos créditos financeiros declarados, em face da prescrição/decadência do seu direito. Assim não há que se falar em homologação das compensações dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator